

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ml2br0cq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2059/2025 Protocolo nº 13368/2025 Processo nº 4137/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

**INSTITUI O PROTOCOLO DE ACOLHIMENTO
ESCOLAR PARA CRIANÇAS SOB OS CUIDADOS
DE MÃES BENEFICIÁRIAS DE PROGRAMAS
ASSISTENCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
MATO GROSSO, E ESTABELECE DIRETRIZES
PARA MATRÍCULA, TRANSPORTE ESCOLAR,
PRIORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DEMAIS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de educação e em cooperação com os Municípios, o Protocolo de Acolhimento Escolar para Crianças Cuidadas por Mães Beneficiárias de Programas Assistenciais, destinado a assegurar prioridade e garantia de acesso contínuo à educação básica.

Art. 2º O Protocolo tem por objetivos:

- I – garantir matrícula e permanência escolar das crianças;
- II – reduzir obstáculos administrativos enfrentados por famílias em situação de vulnerabilidade;
- III – estabelecer fluxo padronizado de atendimento nas unidades escolares;
- IV – articular políticas de educação, assistência social e transporte escolar;
- V – assegurar o atendimento humanizado, célere e integrado.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se mães beneficiárias de programas assistenciais aquelas inscritas em:

- I – programas de transferência de renda federais, estaduais ou municipais;
- II – políticas de proteção social executadas pela rede socioassistencial;
- III – programas de acompanhamento familiar cadastrados no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 4º A matrícula de crianças cuidadas por mães beneficiárias terá prioridade administrativa, devendo a unidade escolar:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – assegurar vaga em escola próxima ao domicílio, observando a capacidade de atendimento;
- II – garantir atendimento durante todo o ano letivo, inclusive em períodos de remanejamento;
- III – aceitar documentos em fase de regularização, mediante termo de compromisso da família para posterior apresentação;
- IV – articular, quando necessário, com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para suporte documental.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT) expedirá orientações complementares para a matrícula prioritária, com padronização estadual de:

- I – formulários;
- II – prazos;
- III – procedimentos de acolhimento.

Art. 6º As crianças alcançadas por esta Lei serão incluídas, com prioridade, nas rotas do transporte escolar municipal ou estadual, respeitada a organização local e os critérios do Programa de Transporte Escolar.

Art. 7º Quando houver necessidade, o Poder Público poderá:

- I – ajustar rotas;
- II – ampliar pontos de embarque e desembarque;
- III – realizar articulação intermunicipal;
- IV – promover busca ativa para verificar dificuldades de deslocamento.

Parágrafo único. Os ajustes de rota deverão observar economicidade e compatibilidade com a legislação vigente.

Art. 8º As unidades escolares deverão adotar práticas de acolhimento que incluam:

- I – escuta qualificada das mães e responsáveis;
- II – identificação de necessidades específicas da criança;
- III – orientação clara sobre horários, rotinas escolares e canais de comunicação;
- IV – mediação entre escola, CRAS e serviços de saúde quando necessário.

Art. 9º A SEDUC-MT promoverá, anualmente, formações com gestores e equipes multidisciplinares sobre:

- I – atendimento humanizado;
- II – abordagem socioassistencial;
- III – estratégias de permanência escolar;
- IV – prevenção ao abandono e à infrequência.

Art. 10. A execução desta Lei ocorrerá de forma integrada entre:

- I – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT);
- II – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC);
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – Municípios participantes do regime de colaboração.

Art. 11. As unidades do CRAS deverão ser notificadas sempre que houver risco de perda de vaga, infrequência, mudança de endereço ou outras situações que comprometam a permanência escolar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 12. A SEDUC-MT instituirá sistema simplificado de registro e acompanhamento das crianças atendidas pelo Protocolo, com indicadores de:

- I – matrícula garantida;
- II – frequência escolar;
- III – uso de transporte escolar;
- IV – situações que exigiram apoio intersetorial.

Art. 13. Órgãos públicos estaduais deverão assegurar prioridade administrativa às demandas relacionadas a:

- I – regularização de documentação escolar;
- II – emissão de declarações;
- III – transferência de matrícula;
- IV – análise de rotas e transporte.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer fases de implementação e municípios prioritários.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar, no Estado de Mato Grosso, um Protocolo Estadual de Acolhimento Escolar voltado às crianças cuidadas por mães beneficiárias de programas assistenciais.

Diversos estudos apontam que famílias em situação de vulnerabilidade enfrentam barreiras estruturais e administrativas que comprometem o acesso à educação, incluindo:

- dificuldade de apresentar documentação imediata;
- falta de informação sobre critérios de matrícula;
- ausência de vaga próxima ao domicílio;
- rotas de transporte escolar incompatíveis;
- descontinuidade da permanência escolar após mudanças de endereço ou situações familiares críticas.

Essas dificuldades afetam diretamente crianças que, por estarem sob os cuidados de mães beneficiárias de programas assistenciais, dependem ainda mais de proteção integral, suporte institucional e estabilidade escolar.

O Protocolo proposto:

- padroniza fluxos de acolhimento, evitando barreiras burocráticas;
- cria prioridade administrativa, sem gerar privilégios indevidos, mas corrigindo desigualdades já existentes;
- integra políticas de educação, assistência social e transporte escolar;
- promove formação continuada de profissionais da educação;
- fortalece o regime de colaboração entre Estado e Municípios;
- contribui para metas de redução da evasão e infrequência escolar.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Trata-se de medida normativa simples, de baixo custo e grande impacto, harmonizada com princípios constitucionais da proteção à infância, redução das desigualdades sociais, garantia do acesso à educação e promoção de direitos socioassistenciais.

Diante da relevância social e da necessidade de assegurar acolhimento humanizado e efetivo às crianças vulnerabilizadas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual